

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 016/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: TP-005/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ARQUIVOLOGIA PARA ELABORAÇÃO DO CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO, TRATAMENTO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO, TRATAMENTO DO ACERVO DOCUMENTAL ARQUIVÍSTICO COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE IRACEMA.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO (PROPOSTAS)

RECORRENTE: W2 TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 40.058.930/0001-10)

RECORRIDO: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI (CNPJ 22.523.994/0001-63);

Trata-se de recurso administrativo aposto por **W2 TECNOLOGIA LTDA** (CNPJ 40.058.930/0001-10) contra o resultado da licitação em epígrafe, que declarou vencedora do certame a empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** (CNPJ 22.523.994/0001-63).

Irresignada com o resultado da licitação, a recorrente interpôs recurso administrativo, vindo a protocolar suas razões de recurso durante o quinquídio recursal a que faz jus.

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Em suma, alega a recorrente, que a proposta da recorrida é inexecutável, posto que não suportaria as despesas com pagamento dos profissionais de nível superior da Administração e da Biblioteconomia, fazendo uma projeção de salário, encargos sociais e tributos devidos na perspectiva do regime celetista.

Intimada a interessada respectiva da faculdade de impugnar as postulações da recorrente, esta argumentou que o edital não exigiu que estes profissionais deveriam atuar em regime de exclusividade para o vindouro contrato.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em análise dos argumentos espostos, entendo que o pleito em sede recursal não merece prosperar, pois, de fato, o edital foi silente em relação ao regime de dedicação dos responsáveis técnicos, inclusive, o projeto básico é ausente de cronograma de atividades ou da carga horária necessária para sua execução. Razão pela qual, entendo estar implícito no projeto básico que os profissionais indicados devam ser **responsáveis técnicos** pelos serviços e, não que os serviços devam ser executados diretamente por eles num regime de dedicação exclusiva, do contrário, não faria sentido deflagrar licitação para contratar uma assessoria, mas sim um processo seletivo ou concurso público para suprir a demanda, que a priori, demonstra ser de caráter permanente ou um serviço de natureza continuada. Essa interpretação, abre a possibilidade para quando da execução do contrato, a contratação de profissionais de nível médio qualificados para atuarem na via operacional sob a supervisão dos responsáveis técnicos que poderiam atuar na supervisão contabilizando horas técnicas.

Outrossim, as contrarrazões apenas fizeram projeção de salário e encargos na perspectiva do regime celetista, desconsiderando a possibilidade de vínculo de prestação de serviços por outra via, o que minoraria a carga tributária. Essa possibilidade foi admitida pelo próprio Edital, vejamos:

4.3.4.1. A comprovação de vinculação do(s) responsável(is) técnico(s) ao quadro permanente da licitante será feita:

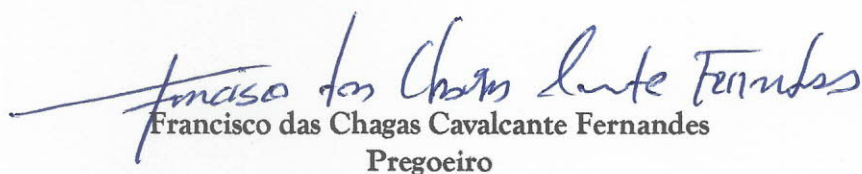
- a) **EMPREGADO:** Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses imediatamente anteriores a presente licitação;
- b) **SÓCIO:** contrato social ou estatuto social, devidamente registrado no órgão competente, comprovando que participa da sociedade, pelo menos, desde o mês anterior ao da publicação deste edital;
- c) **DIRETOR:** cópia autenticada do contrato social registrado legalmente comprovando a função, pelo menos, desde o mês anterior ao da publicação deste Edital, em se tratando de firma individual ou limitada, ou ainda da ata assembleia de sua investidura no cargo, devidamente publicada na imprensa oficial, em se tratando de sociedade anônima; ou;
- d) **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:** contrato de prestação de serviços, dentro do prazo de validade, comprovando vínculo profissional da empresa para com o prestador de serviço;

Em vista dessas explicações, e em prestígio dos objetivos e princípios que regem a licitação, sobretudo o da seleção da melhor proposta e da Economicidade, entendo que a proposta da vencedora é exequível, não assistindo razão à recorrente.

Pelo exposto, ausente da fundamentação plausível para o juízo de retração facultado em lei, recebo a irresignação interposta em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo, submetendo ao titular de origem da licitação para as providências cabíveis.

Expedientes necessários.

IRACEMA/CE, 14 de junho de 2023.


Francisco das Chagas Cavalcante Fernandes
Pregoeiro



DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 016/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: TP-005/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ARQUIVOLOGIA PARA ELABORAÇÃO DO CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO, TRATAMENTO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO, TRATAMENTO DO ACERVO DOCUMENTAL ARQUIVÍSTICO COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE IRACEMAA .

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO (PROPOSTAS)

RECORRENTE: W2 TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 40.058.930/0001-10)

RECORRIDO: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI (CNPJ 22.523.994/0001-63);

Vistos em conclusão.

Tendo em vista o alegado pela recorrente, pela recorrida e o despacho fundamentado do Presidente da CPL que manteve sua decisão, submeta-se o caso ao crivo da Assessoria Jurídica.

Após, voltem conclusos.

Expedientes necessários

Iracema, 14 de junho de 2023.

Júlio César Azevedo Lima
Secretário de Administração e Finanças



OFÍCIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 016/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: TP-005/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ARQUIVOLOGIA PARA ELABORAÇÃO DO CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO, TRATAMENTO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO, TRATAMENTO DO ACERVO DOCUMENTAL ARQUIVÍSTICO COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE IRACEMA .

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO (PROPOSTAS)

RECORRENTE: W2 TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 40.058.930/0001-10)

RECORRIDO: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI (CNPJ 22.523.994/0001-63);

Ofício 140601/2023-SEAFI

Iracema, 14 de junho de 2023.

Janaina Gonçalves de Góis Ferreira
Assessoria Jurídica
E-mail: advocacia_janainagois@hotmail.com

Prezada Senhora,

Encaminho laudas do processo administrativo em referência, para manifestação sobre o alegado na fase recursal de propostas.

Demais informações do processo podem ser consultadas na internet no Portal de Licitações <<https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/>>, no Portal da Transparência <<https://www.iracema.ce.gov.br/licitacao.php>>, ou mediante solicitação ao Presidente da CPL (licitacaoiracema2017@gmail.com).

Atenciosamente,

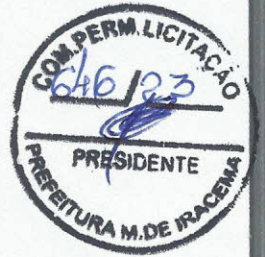
Júlio César Azevedo Lima
Secretário de Administração e Finanças



PARECER: N.º. 001/20232

PROCESSO: N.º. TO-005/2023

INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO



ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ARQUIVOLOGIA PARA ELABORAÇÃO DO CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO, TRATAMENTO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO, TRATAMENTO DO ACERVO DOCUMENTAL ARQUIVÍSTICO COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE IRACEMA

RECORRENTE: W 2 TECNOLOGIA LTDA.

RECORRIDA: F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI

EMENTA DO PARECER: Recurso Administrativo - Pressupostos recursais - Inexequibilidade reconhecida - Precedentes.

I - Relatório

Trata-se o presente da análise e julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa W 2 TECNOLOGIA LTDA., CNPJ n.º 40.058.930/0001-10 em face do certame n.º TP-05/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ARQUIVOLOGIA PARA ELABORAÇÃO DO CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO, TRATAMENTO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO, TRATAMENTO DO ACERVO DOCUMENTAL ARQUIVÍSTICO COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE





ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE IRACEMA, no fechamento da fase de habilitação, onde a recorrente pleiteia a desclassificação da Recorrida F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI.

Em suas razões recursais, a recorrente alega a F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI deve ser desclassificada, uma vez que a documentação apresentada pela mesma continha o que é vetado no subitem 24.10 do Edital de licitação TP-05/2023, posto que a apresentação continha autenticação eletrônica.

Aduz ainda, que a proposta apresentada pela empresa F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI é totalmente inexecutável, o que além de impedir que se venha a prestar serviços de qualidade, ou mesmo garantir a execução do contrato, fere de morte o disposto nos itens constantes da peça editalícia, fundamentando suas razões na diferença de propostas, levando-se em consideração o valor global estimado para a execução do serviço informado pela Administração Pública no montante de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), a proposta da Recorrente no montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e a proposta da Recorrida no valor de R\$ 75.588,00 (setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais).

Irresignada com a decisão acima transcrita, a Recorrente interpôs o recurso Administrativo.

Foi apresentado contrarrazões ao recurso interposto, tendo a empresa F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI mencionando entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que afirmam que a presunção de inexequibilidade do inciso II do Artigo 48º da Lei 8.666/93 é apenas relativa, podendo ser afastada caso seja demonstrado que a empresa seja capaz de arcar com os custos da contratação.

Neste sentido, ratifica que no valor da proposta de preço apresentada estão inclusos todos os custos e despesas básicas inerentes à prestação do serviço, informando que o valor pago ao administrador e bibliotecário não será exclusivo do contrato com o Município de Iracema, pois a recorrida já presta serviços para outros municípios (o que diminui os custos), ou seja, não se tratam se profissionais que dependem exclusivamente





do valor do novo contrato, até porque JÁ SÃO funcionários da empresa ora recorrida.

Além disso, informa que a empresa F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI já é proprietária dos equipamentos necessários à realização dos serviços ofertados, de forma que articulou outros fatores, a eliminar da proposta os custos com alguns insumos. Ao final, requer seja mantida intacta e inalterada a decisão da Comissão de Licitação do Município de Iracema que a declarou como vencedora desta Tomada de preços 05/2023.

É o relatório.

II - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade dos recursos e das contrarrazões, a legitimidade, o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

Verificou-se que as petições cumpriam com os requisitos, pelo que o recurso foi ADMITIDO e está apto para julgamento, passando abaixo a analisar seu MÉRITO.

III - Fundamentação

Trata-se de parecer jurídica para verificação de inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora do certame.

a) Da autenticação eletrônica constante na documentação da empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA LTDA.

A recorrente argumenta que a recorrida deve ser desclassificada, posto que descumpriu o determinado no edital de licitação, no que diz respeito ao item 24.1 que trata DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Vejamos:

24.1 - Todos os documentos apresentados neste certame deverão ser apresentados em original e/ou por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas; não será aceito em hipótese nenhuma, em nenhuma fase do certame,



documentos autenticados pela forma eletrônica (AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA).

No presente caso, é fato que a Recorrida apresentou a proposta e documentação com assinatura eletrônica, no entanto, na mesma ocasião, a recorrida apresentou a documentação original onde foi verificado pela Comissão de Licitação a autenticidade dos documentos.

O formalismo moderado - princípio que deve ser observado - se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.**

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

*Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.*** (Acórdão 119/2016-Plenário).

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um



conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão 2302/2012-Plenário).

Os Tribunais de Justiça têm sido unânimes em suas decisões, produzindo farta jurisprudência a respeito do formalismo moderado frente às propostas mais vantajosas, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. Desclassificação de licitante por apresentar documento em cópia simples desacompanhado do original, ao invés de cópia autenticada. **Excesso de formalismo que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 8.666/93, revelando-se desproporcional e desarrazoado. Gestor público que pode realizar diligência em busca da eficiência. Inteligência do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Veracidade dos documentos apresentados que podem ser facilmente verificada.** Ausência de questionamento da validade dos documentos apresentados. Inexistência de afronta ao princípio da isonomia. Desclassificação que restringiria o número de licitantes e prejudicaria a escolha da melhor proposta. Precedentes do STJ. Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: XXXXX20188260482 SP XXXXX-80.2018.8.26.0482, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 29/10/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/10/2019)





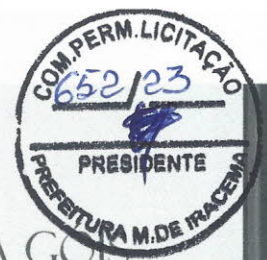
REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DOCUMENTO EXTRAÍDO DE SITE OFICIAL - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO PELA EMPRESA - VÍCIO SANÁVEL - PASSÍVEL DE CORREÇÃO PELA COMISSÃO LICITAÇÃO - PREVISÃO EDITALÍCIA - MERA IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO NO BALANÇO CONTÁBIL - MERA IRREGULARIDADE - SENTENÇA RATIFICADA.

1. De acordo com o item 14.1.1. do Edital do certame, a própria comissão licitante tem a possibilidade de consultar a autenticidade dos documentos da empresa licitante. 2. Tal exigência é ato de extremo formalismo, haja vista que os documentos extraídos de sites oficiais possuem presunção de veracidade. Nesse norte, a ausência de autenticidade de documentos extraídos de sites oficiais pela empresa Impetrante caracteriza mera irregularidade, haja vista tratar-se de vício sanável plenamente corrigível pela própria comissão licitante. 3. O excesso ao formalismo e rigorismo procedimental devem ser afastados, posto que configura afronta ao princípio da razoabilidade. 4. A ausência de assinatura do sócio em documento contábil não dá ensejo à sua inabilitação por ser vício sanável e caracterizar excesso de rigor ao formalismo. 5. Sentença ratificada em sede de reexame necessário. (N.U. 0500024-43.2015.8.11.0040, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 20/05/2019, Publicado no DJE 31/05/2019)

Ante o exposto, dado o princípio de excesso de formalismo, bem como pelas decisões do TCU e jurisprudência dominante em casos análogos, este parecer opina pelo desprovimento ao recurso no que diz respeito a apresentação de documentação mediante assinatura eletrônica.

b) Da alegada inexequibilidade da proposta da Recorrida F. DENILSON F. DE OLIVEIRA LTDA.

A recorrente argumenta que a recorrida deve ser desclassificada, sob o fundamento de a proposta apresentada pela mesma é totalmente inexequível, o que além de impedir



que se venha a prestar serviços de qualidade, ou mesmo garantir a execução do contrato, fere de morte o disposto nos itens constantes da peça editalícia, fundamentando suas razões na diferença de propostas, levando-se em consideração o valor global estimado para a execução do serviço informado pela Administração Pública no montante de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), a proposta da Recorrente no montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e a proposta da Recorrida no valor de R\$ 75.588,00 (setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais).

É dever da Administração Pública zelar pela melhor contratação, sempre resguardando o **interesse público** e observando as normas e princípios que regem suas licitações e contratações. Como "melhor contratação", entende-se que é aquela que oferece maior vantagem à Administração, sendo que, em contratações públicas, "vantagem" tem o sentido de qualidade, aliada ao menor preço possível.

Entretanto, é importante lembrar que nem sempre o menor valor é sinônimo de melhor contratação.

Valores excessivamente baixos, em um primeiro momento, podem parecer vantajosos, mas se não for levada em consideração a real capacidade da empresa de executar os serviços por valor flagrantemente baixo e/ou insuficiente, corre-se o risco de, ao invés de realizar a melhor contratação, contratar-se serviços que, futuramente, não serão prestados, ou o serão de forma precária.

Quanto à avaliação de exequibilidade de propostas, prevê a Lei 8.666/93:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições





ADVOCACIA JANAINA GÓES
www.janainagois.com.br

estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração."

Como se vê, a Lei nº 8.666/93 estabeleceu regras para avaliação de exequibilidade de propostas. Entretanto, cabe destacar orientação do TCU, que na Súmula nº 262/2010 consignou: "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta**".

Cabe destacar que a inexequibilidade deve ser aferida também em pregões. Se, por um lado, a lógica de pregões é realizar a contratação pelo menor preço, por outro não pode o gestor contratar apenas com base em preço, sem sopesar as condições/requisitos da contratação com os valores apresentados. Valores excessivamente baixos podem resultar em contratos mal executados, gerando riscos à Administração Pública.

A Administração Pública deve cercar-se de todos os cuidados e agir com a devida cautela, uma vez que, na prática, ao declarar uma proposta inexequível, o órgão está abrindo mão de proposta de menor valor, para contratar por preço mais elevado.

A doutrina e a jurisprudência indicam que quem pode comprovar a exequibilidade é a própria licitante, bem como orienta a forma como o cálculo de verificação da inexequibilidade da proposta, conforme segue:





**29765 - Licitação - Preço - Inexequível -
Apuração - Critério legal - Aplicação concreta
- Exemplo - Renato Geraldo Mendes**

Nos termos da Lei, serão tidas como inexequíveis as propostas com preços inferiores a 70% do valor orçado pela Administração (inciso II do § 3º do art. 56), ou 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração (inciso I do § 3º do art. 56). Vamos supor que o valor orçado pela Administração, para uma obra de engenharia, seja R\$ 100.000,00. Na licitação, foram propostos os seguintes preços: Empresa 1 - R\$ 90.000,00; Empresa 2 - R\$ 96.000,00; Empresa 3 - R\$ 80.000,00; Empresa 4 - R\$ 55.000,00; Empresa 5 - R\$ 50.000,00 e Empresa 6 - R\$ 45.000,00. Determinado o valor orçado, ou seja, R\$ 100.000,00, e revelados os valores das diversas propostas dos licitantes, o primeiro passo a ser dado por quem irá julgar é verificar se a proposta atende às demais condições do edital. Se não atender às condições materiais impostas, deverá ser desclassificada por essa razão. Sendo desclassificada, essa proposta não será avaliada para fins de aferição da exequibilidade do seu preço. Atendendo às demais condições exigidas no edital, será considerada consoante determina o § 3º do art. 56. O segundo passo é verificar quais propostas têm preço inferior a 50% do valor orçado, pois somente as com preço superior a 50% do valor orçado entrarão no cálculo da média aritmética. No exemplo acima, as propostas das Empresas 5 e 6 não atendem a essa condição. A Empresa 6 cotou seu preço em R\$ 45.000,00, e a Empresa 5 em R\$ 50.000,00, e esse último preço é igual e não superior a 50% do valor orçado.

Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator





Competição e conseqüente busca dos melhores preços à Administração são fundamentos de qualquer modalidade licitatória. Lei de Licitações e Contratos visa, além da competição, garantir que a contratada possua condições de honrar as obrigações assumidas perante o Poder Público. Esta é a razão da existência da prévia fase de habilitação, cuja função é avaliar a capacidade do licitante para suprir os encargos inerentes ao objeto licitado. Em complemento, o art. 48, II, da referida lei exige a desclassificação de proposta com preços inexequíveis. Destarte, a Lei nº 8.666/1993, preza a competição e a segurança na contratação.

Assim, considerando os parâmetros para verificação de inexequibilidade, conforme melhor jurisprudência, tem-se que a proposta lançada pela recorrida **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, **apresenta valores manifestamente inexequíveis**, levando-se em conta tanto o valor orçado pela Administração, como pela média aritmética das propostas, que não leva em consideração o valor orçado pela própria recorrida, já que esta não alcança 50% do valor designado no edital.

Registre-se que o próprio Edital cita a regra de exequibilidade expressa na Lei nº 8.666/93, conforme vislumbramos no item 5.11 a seguir transcrito:

"5.11. Não se considerará qualquer oferta de vantagens não estabelecidas neste Edital, inclusive financiamento subsidiado ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes. Bem como não se admitirá Proposta de Preços que apresente preços unitários. parciais. total ou global simbólico, irrisório, de valor zero ou manifestamente inexequíveis." (Sem grifo no original)

Ora, se um preço se destaca por seu valor muito destoante das avaliações feitas, é natural que haja risco para Administração contratar a empresa que oferece o produto/serviço por um valor muito aquém das demais empresas.





A Lei é clara e especifica quantitativamente em relação ao valor que se considera inexequível, inferior a 70% do valor orçado pela administração.

Sobre o tema é importante lembrar os ensinamentos do professor Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de direito administrativo, 15ª ed.):

O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o que não poderão ser tomadas em consideração.

Devem ser classificadas.

Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame.

Em seguida, o mesmo autor afirma:

Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. **Proposta séria é aquela feita não só com o intuito, mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.**

(...)

As propostas inexequíveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuados com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros." (destaque nosso)

Victor Maizman, complementa a ideia quando ensina que:

A nosso sentir, ser séria ou exequível traduz a mesma ideia. A proposta que, a toda evidência e à primeira vista, se mostrar inviável, não é séria por não ser exequível. O procedimento



licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como as demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior. Daí a desclassificação.

A jurisprudência pátria confirma que, a minoração da proposta se sujeita à declaração de inexequibilidade, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATACÃO DE EMPRESA PARA REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE CANDELÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. 1. Embora de modo conciso, verifica-se que o Julgador examinou a controvérsia existente nos autos, inclusive afastando argumentos invocados pela parte, o que é suficiente para a prestação da tutela jurisdicional, não havendo se falar em prejuízo às garantias da ampla defesa e do contraditório. **O Magistrado a quo indicou os motivos que lhe formaram o convencimento, identificando que o caso estaria atrelado ao princípio da estrita legalidade, com prevalência da presunção da inexequibilidade da proposta que não atenderia ao disposto na Lei de licitações. Nulidade da sentença inexistente. 2. Existindo previsão legal delimitadora dos valores das propostas, a comissão julgadora não detém o alvedrio de avaliar a economicidade e vantagem à Administração fora daqueles lindes. A proposta vencedora, apesar de nominalmente mais econômica, afronta a Lei de licitações. Aplicação do art. 48, § 1º, Lei n. 8.666/1993. **É considerada inexequível a proposta cujo valor seja inferior a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçada pela administração (art. 48, § 1º,****





alínea "a", da Lei n. 8.666/1993), assim como é considerada inexecutável a proposta cujo valor seja inferior a 70% do valor orçado pela Administração (art. 48, § 1º, alínea "b", da Lei n. 8.666/1993). A maior e primordial garantia de proteção ao erário é a observância estrita da legalidade, acarretando a desclassificação da empresa que desrespeitou os ditames pertinentes. 3. Além disso, o pleito encontra óbice na regra do *nemo potest venire contra factum proprium*. A empresa licitante impetrada deixou de impugnar o edital enquanto possível (art. 41, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/93). Ainda, expressamente aceitou as condições impostas pela Administração Pública. 4. Para fins de prequestionamento, inexistente a obrigatoriedade de enfrentamento direto quanto a todos os dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando a solução da controvérsia. Precedentes desta Câmara Cível. NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70070442488, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 18-11-2016)

No presente caso, não há nenhum empecilho ao reconhecimento da impossibilidade de execução dos serviços pela empresa Recorrida, vez que a sua proposta é reconhecidamente inferior ao mínimo legal.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa provada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa





que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.

São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62 que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558) - Sem destaques no original

Na expressão de Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, 10ª), inexecuibilidade é manifesta quando:

... a inexecuibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexecuibilidade **se evidencia** nos preços zero, simbólicos ou **excessivamente baixos**, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado.

Sobre isso, ressaltamos as seguintes jurisprudências:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL. 1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - RMS XXXXX/MA). 2. **A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.** 3. **Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.** 4. Recurso improvido. (STJ - RMS: 15.051/RS XXXXX/XXXXX-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 01/10/2002,





T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/11/2002 p. 166 LEXSTJ vol. 159 p. 50)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ARTIGO 48 DA LEI N. 8.666/1993. PREÇO INEXEQUÍVEL. SALÁRIO BASE/HORA ABAIXO DO PISO SALARIAL MÍNIMO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 37, XXI, da CF/88 estabelece que os processos licitatórios promovidos pelos entes da administração pública deverão assegurar "igualdade de condições a todos os concorrentes", nos termos da lei, sendo permitidas somente "...as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". 2. **Aplicando-se a fórmula de cálculo estabelecida no art. 48, § 1º, resulta o valor mínimo de R\$ 90.912.53 (noventa mil, novecentos e doze reais, cinquenta e três centavos), abaixo do que se presume a inexecuibilidade, sendo de rigor a desclassificação da proposta com valor aquém desse patamar, que é o caso da empresa declarada vencedora.** 3. Na hipótese, o salário base/hora para os profissionais geólogos abaixo do piso salarial também demonstra a impossibilidade de se conciliar os custos estimados e os que serão exigidos para consecução do objeto licitado. 4. Correta, assim, a sentença que, ratificando a liminar, anulou em definitivo a decisão que declarou a licitante Ecosis Soluções Ambientais S/S Ltda como vencedora na Tomada de Preços n. 005/2014. 5. Ademais, por força de decisão concessiva de liminar, posteriormente confirmada pela sentença, há mais de quatro anos, consolidou-se situação fática que deve ser mantida, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. 6. Sentença confirmada. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REOMS: 00417727820144013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/10/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 14/11/2018) (g.n.)





ADVOCACIA JANAINA GOIS

www.janainagois.com.br



Portanto, apesar de a licitação ser do tipo "Menor Preço de Valor Global", os valores unitários devem guardar compatibilidade com os valores encontrados no mercado, ou seja, dever ser exequíveis.

No caso em apreço, a impossibilidade da execução é observada de forma objetiva e de fácil percepção, pois o Valor Global está em desarrimo ao mínimo legal, lastreada a proposta em preços que são manifestamente inexecuíveis e desta forma completamente inexecuível, pelo que este Parecer opina pela procedência do recurso.

IV - Conclusão

Ex positis, OPINO pela PROCEDÊNCIA do recurso Administrativo interposto pela empresa W 2 TECNOLOGIA LTDA., acolhendo as razões recursais no que diz respeito a inexecuibilidade da proposta apresentada pela licitante F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI.

É o parecer.

Remeta-se ao Presidente da Comissão de Licitação e Secretaria de Administração, com os aplausos de estilo.

Esse, salvo melhor juízo, é o parecer submetido à elevada consideração de Vossas Senhorias.

Procuradoria do Município, 22 de junho 2023.

Janaina Gonçalves de Gois Ferreira

Advogada do Município de Iracema

OAB/CE nº 20.994





R E M E S S A

Nesta data, remetemos à Secretaria de Administração,
para conhecimento do Parecer e providências cabíveis.

Procuradoria do Município, 22 de junho de 2023.

JANAINA GONCALVES DE GOIS FERREIRA Assinado de forma digital por
JANAINA GONCALVES DE GOIS
FERREIRA
Dados: 2023.06.22 13:27:04 -03'00'

Janaina Gonçalves de Gois Ferreira

Advogada do Município de Iracema

OAB/CE nº 20.994





DESPACHO / DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 016/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: TP-005/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ARQUIVOLOGIA PARA ELABORAÇÃO DO CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO, TRATAMENTO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO, TRATAMENTO DO ACERVO DOCUMENTAL ARQUIVÍSTICO COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE IRACEMA .

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO (PROPOSTAS)

RECORRENTE: W2 TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 40.058.930/0001-10)

RECORRIDO: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI (CNPJ 22.523.994/0001-63);

Vistos em conclusão.

Trata-se de recurso administrativo movido por W2 TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 40.058.930/0001-10) em face da Comissão Permanente de Licitação e da empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI (CNPJ 22.523.994/0001-63).

Da narrativa do autor, destaca-se que a classificação da empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI (CNPJ 22.523.994/0001-63) teria sido equivocada, posto que a mesma seria inexequível, pois não suportaria o pagamento e os encargos advindos da relação contratual dos profissionais envolvidos na execução do contrato.

Por sua vez, F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI (CNPJ 22.523.994/0001-63) impugnou as postulações da recorrente, argumentando que o preço seria exequível, posto que o vínculo dos referidos profissionais seria exclusivo para a execução do objeto da licitação.

Por conseguinte, em despacho fundamentado, o Presidente manteve sua decisão que declarou F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI (CNPJ 22.523.994/0001-63) vencedora da licitação, devolvendo o processo a este Órgão.

Instada a manifestar-se, a Assessoria Jurídica apreciou o mérito de todas as alegações, onde após vasta explanação, opinou pelo acolhimento das razões da recorrente no que diz respeito a inexecuibilidade da proposta vencedora.

É o que cumpre relatar. Decido.

Considerando a opinião jurídica, cujos dados estão acostados, a acompanho, para no mérito, **DEFERIR** a petição da recorrente, julgando-a **PROCEDENTE**, e por consequência **DESCCLASSIFICO** a proposta da recorrida, para **DECLARAR** a autora, W2 TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 40.058.930/0001-10), vencedora da licitação.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Iracema, 23 de junho de 2023.



Júlio César Azevedo Lima
Secretário de Administração e Finanças